



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000473/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.990 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2007

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO EM MOEDA CORRENTE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. De acordo com o Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011, subsidiado pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, somente a concessão do auxílio-alimentação in natura sem a inscrição no PAT autoriza a não incidência das contribuições previdenciárias.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

INCRA. EMPRESAS URBANAS. As empresas urbanas estão sujeitas ao pagamento da contribuição ao INCRA, conforme pacífica jurisprudência deste Eg. Conselho.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula nº. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA. EDIÇÃO DA LEI 11.941/09. RETROATIVIDADE BENIGNA. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 20% EM CONFORMIDADE COM O ART. 61 DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Conforme já restou decidido pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Eg. Conselho, a limitação ao patamar de 20%, previsto pelo art. 61 da Lei 9.430/96, não se aplica ao lançamento de contribuições previdenciárias devidas. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interposto por VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, em face do acórdão que manteve o AI 37.266.352-4 lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, e FNDE (SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidentes sobre pagamentos efetuados aos mesmos a título de alimentação, sem que a recorrente estivesse inscrita no PAT.

Consta do relatório fiscal que o levantamento foi efetuado com base em informações constantes em declarações de Imposto de Renda, sem, no entanto, poder identificar-se qual era a forma de concessão da alimentação nem tampouco os valores pagos mensalmente aos empregados da recorrente, motivo pelo qual o lançamento foi efetuado tomando-se por base o valor total da concessão do alimento, rateado por 12 meses, sem a consideração dos valores ao mesmo título descontados em folha de pagamentos.

O lançamento compreende as competências de 01/2006 a 12/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 14/09/2010.

O contribuinte impugnou o lançamento, na oportunidade tendo reconhecido os erros apontados pela fiscalização, todavia, justificando-os como mero erro material humano, situação que não enseja dolo ao não pagamento das contribuições e, portanto, o seu lançamento.

O acórdão de primeira instância manteve a integralidade do lançamento.

Em seu recurso sustenta que em razão da demissão do ex-funcionário João Evangelista Lins, ao verificar que havia cometido uma falha de não ter lançado o valor de seu salário nas competências 03/2006 a 09/2007, a impugnante determinou que fossem retificados os valores da folha de salário de seus cerca de 200 funcionários para o fim de ser acrescido o salário do mesmo.

Acresce que, mesmo diante das correções, novamente ocorreu um equívoco por parte da funcionária encarregada dessas retificações, que ao invés de retificar os valores somando o salário do Sr. João Evangelista Lins aos dos demais funcionários, lamentavelmente lançou apenas o valor referente ao salário do citado ex-funcionário, vale dizer, cometeu o equívoco de não somar os valores aos dos salários dos outros funcionários.

Diz que não há incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de alimentação, mesmo que não estivesse inscrita no PAT, diante do caráter não remuneratório da verba em questão, inobstante ter pagos tais valores em moeda corrente aos seus funcionários.

Argui que a exigência das contribuições ao SENAC, SESC E SEBRAE afronta o princípio constitucional da legalidade tributária, pelo qual o sujeito passivo de determinado tributo deve estar previsto na lei, uma vez que a recorrente não poderá ser tributada por estas três contribuições, pois a sua atividade além de não ser comercial jamais esteve prevista nos atos expedidos pela confederação nacional do comércio ou qualquer entidade sindical associada à ela.

Aponta ser ilegal a exigência da contribuição ao INCRA e também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, este no percentual de 2,5%, quando o correto seria 1,4%, já que, uma vez caracterizada a delegação de competência legislativa, mediante norma legal, ao Poder Executivo e este exercendo tal atribuição por via de regulamento, ambos os dispositivos são nulos por violação ao princípio da indelegabilidade de poder e ao princípio da legalidade, conforme prevê a constituição.

Por fim, requer que a multa de ofício aplicada no percentual de 112,5% é confiscatória e requer a aplicação ao caso da limitação de 20% em conformidade com o que determinou a Lei 11.941/09 bem como o reconhecimento da ilegalidade da SELIC,

Processado os recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO.

Em realidade, como se depreende da leitura do item 1 do relatório fiscal de fls. 62 a 69, o presente auto foi lavrado para a "cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados da empresa em retribuição aos serviços prestados".

Desta feita, o presente lançamento decorre, tão somente, de não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, calculadas sobre os valores despendidos pela empresa a título de remuneração de seus empregados, não tendo ele, portanto, relação alguma com a falha atinente à retificação das GFIP do período de 03/2006 a 08/2007.

Além disso, da impugnação interposta, a recorrente deixa de impugnar expressamente o lançamento, mas ao contrário, justifica erros de preenchimento nos documentos, atribuindo-os mero erro de seus funcionários (falha humana), o que não caracterizaria o seu dolo em deixar de recolher os valores sobre as verbas devidas, de modo que o lançamento é, pois, incontroverso.

No que se refere aos argumentos acerca da não incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de alimentação, em que pese o Il. Fiscal autuante não ter verificado qual era a forma de concessão dos benefícios aos empregados, se in natura, via tickets, etc, a recorrente esclarece em sua defesa que tais pagamentos eram efetuados em moeda corrente.

Esta Eg. Turma tem decidido pela exclusão da tributação nos casos em que o benefício é concedido na forma in natura, conforme determinações do Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011, subsidiado pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, que não engloba as situações nas quais o pagamento é feito em moeda.

Por tais motivos, de acordo com o que preceitua a Lei 8.212/91, no presente caso, deveria a recorrente estar inscrita no PAT, para que então usufruísse da não incidência das contribuições sobre os pagamentos efetuados.

Ademais, o recurso voluntário traz longa argumentação acerca da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciárias sobre a folha de salários, mediante a aplicação da alíquota de 20%, da cobrança das contribuições aos empresários e trabalhadores avulsos e autônomos, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SESC, SENAC e SEBRAE. Todavia, tenho tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Da mesma forma verifico que a alegação relativa a violação do princípio do não-confisco pela aplicação das multas de ofício, inclusive com a agravante adotada pelo Fisco, também o foram trazidos em sede de recurso sob a alegação da inconstitucionalidade de sua aplicação, sem que a recorrente se insurgisse quanto aos fundamentos que vieram a dar ensejo ao agravamento.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por fim, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. ”

Por fim, quanto ao pedido formulado no sentido da limitação da multa ao patamar de 20%, ressalto que possuo entendimento pessoal no sentido de sua possibilidade. Todavia, tendo em vista as decisões já tomadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Eg. Conselho sobre o assunto em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, **sucumbo ao seu entendimento, adotando-o no caso em concreto**

Processo nº 19311.000473/2010-10
Acórdão n.º **2401-002.990**

S2-C4T1
Fl. 326

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.